DECRETO Nº 27 DE 20 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos estabelecimentos comerciais e o funcionamento de casas noturnas e outras voltadas à realização de festas eventos e recepções, cultos religiosos e igrejas".

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, no uso de suas atribuições legais, e que lhes são conferidas pelo inciso XXVIII do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro:

Considerando a velocidade com que a situação epidêmica do Covid-19 se agrava,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento constante das diretrizes e normas municipais de prevenção e controle;

Considerando as medidas que estão sendo tomadas em todo o território nacional, e

Considerando, finalmente, que as normas aqui decretadas foram objeto de ampla discussão e análise entre esta municipalidade e o Sindicato do Comércio de Cruzeiro (Sincomércio), a Associação Comercial de Cruzeiro (ACC) e o Sindicato dos Comerciários de Cruzeiro (Sincomerciários).

DECRETA:

Art.1º Fica suspenso no período de 22 de março a 5 de abril, o atendimento presencial ao Público na sede da Prefeitura Municipal de Cruzeiro e nos estabelecimentos comerciais e de serviços em funcionamento neste Município, inclusive feiras livres de quaisquer espécies e camelôs.

§ 1º Fica suspensa, ainda, no período previsto no *caput* deste artigo a realização de cultos religiosos, missas e funcionamento de templos e igrejas com aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão manter fechados os acessos do público a seu interior.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o art. 1º deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos abaixo relacionados:

I - farmácias, farmácias de manipulação, comércio de plantas e ervas medicinais;
II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
III - lojas de conveniência;
IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda para alimentos de animais;
VI - lojas de venda de água mineral;
VII - padarias;
VIII - restaurantes e lanchonetes, vedada a realização de música ao vivo ou ambiente;
IX - postos de combustíveis;
X - funerárias devendo os velórios ter número limitado de 10 (dez) pessoas e não acontecerem ao mesmo tempo;
XI – oficinas de manutenção de veículos.
XII - outros que vierem a ser definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no *caput* neste artigo deverão adotar as medidas de prevenção abaixo relacionadas:

I - intensificar as ações de limpeza;
II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
III - divulgar informações acerca do COVID-19 e outras medidas de prevenção ostensivamente;
IV - manter espaço mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurante e lanchonetes;
V - limitar o número de pessoas simultaneamente circulando dentro dos estabelecimentos, preservando-se a distância mínima de 1 (um) metro entre todos, e
VI - no caso de supermercados e hipermercados estabelecer controle de acesso do público a seu interior, de modo a assegurar a distância mínima de 1 (um) metro entre todos não podendo, ainda, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento pelo período previsto no artigo 1º deste Decreto das casas noturnas e demais estabelecimentos voltados a festa, eventos e recepções.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições deste Decreto poderá acarretar, sem prejuízo das demais medidas legais, a cassação imediata dos alvarás de funcionamento, nos termos do Poder de Polícia Administrativo do Município, sujeitando o infrator a interdição do estabelecimento, além de multa pelo descumprimento no valor de 37 (trinta e sete) Ufesp's, por dia de descumprimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios e clínicas médicas, deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos, visando evitar a aglomeração de pessoas em locais fechados, atendendo as recomendações deste Decreto.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos adotar as medidas necessárias para:
I - suspender os termos de concessão aos profissionais autônomos localizados em área de elevada circulação local, e
II - intensificar a retirada de todo o comércio ambulante, com o apoio da Polícia Municipal.

Art. 6º Em razão da decretação de emergência de que trata o Decreto 26, de 17 de março de 2020, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, caso haja prejuízo.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, Secretaria de Administração e Gabinete do Prefeito fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 8º A Central de Fiscalização poderá requisitar servidores das demais Secretarias para incremento da fiscalização, caso seja necessário.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos na medida das necessidades que se apresentarem.

Art. 10 Todos os médicos e profissionais de saúde da rede municipal poderão ser requisitados para o atendimento e prestação de serviços em todas as unidades da rede municipal de saúde.

Art. 11 Ficam autorizadas as Secretarias Municipais a proceder a realocação de seus servidores em setores distintos daqueles aos quais encontram-se alocados, a fim de atender as demandas que surgirem em razão da expedição do Decreto de Emergência.

Art. 12 Qualquer cidadão que dissemine **fake news** acerca do CORONAVIRUS será responsabilizado judicialmente por tais atos.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 20 de março de 2020.

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, em 20 de março de 2020.

DIÓGENES GORI SANTIAGO
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO